



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Mensagem nº.034/85-GB.

Cordeirópolis, 15 de agosto de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sabem, Vossa Excelência e seus Excelentíssimos Pares, do interesse de nossa comunidade na obtenção de certos melhoramentos públicos, a exemplo da pavimentação, guia e sarjeta, redes de água e esgoto, cuja execução está a cargo do Município. Também tem conhecimento, essa Presidência e os ilustres Edis que compõem essa colenda Casa de Leis, de que é impossível ao Município, pelos meios tradicionais, realizar essas obras, em razão do alto custo e da necessidade de dividir, ao longo do tempo, a parcela a cargo de cada um dos munícipes beneficiados pelo empreendimento.

Por outro lado, dispõem os ilustres Vereadores de informações e estudos segundo os quais de há muito tempo os óbices enunciados tem sido vencidos com a participação direta da comunidade local, que se engaja nos programas de obras públicas como interessado e não como simples contribuinte de impostos, taxas e contribuições de melhoria. Essa participação, que acabou por constituir um dos mais importantes instrumentos de realização das obras públicas municipais, é denominada pelos estudiosos de Plano Comunitário.

Esses Planos Comunitários podem ser agora implantados com relativa facilidade, graças a um convênio celebrado entre a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. e a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM. responsáveis, respectivamente, pelos recursos financeiros e pela assessoria que se fazem necessários em empreendimentos dessa natureza, pois permitem a nossa adesão nos termos e condições estabelecidos.

A vista da possibilidade de participarmos desse convênio é que vimos apresentar, para exame e aprovação, o Anexo Projeto de Lei nº.034/85, desta data, que autoriza o Executivo Municipal a aderir ao Convênio que, para tal fim, celebram as referidas entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo, em carecendo a necessidade de o mesmo ser apreciado e deliberado em regime de urgência de quarenta (40) dias, dada a sua relevância.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Mensagem nº.034/85-GB. - Continuação - fls.02.

Certos de que Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares compreenderão a importância que representa a participação do nosso Município nesse programa de implantação de Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, oportunamente orientado pelo Governo de São Paulo, esperamos contar com sua plena aprovação.

Sendo o que de momento se nos apresenta, valemo-nos desta oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares os nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ VALTER MASCARIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

-=:|:=-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Projeto de Lei nº.034.

De 15 de agosto de 1985.

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências.

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recalpeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

- I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;
- II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Projeto de Lei nº.034/85 - Continuação - fls.02.

- III - aprovar o projeto e orçamento de custo;
- IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;
- V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc) para a fiscalização.

§ 1º - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º - O custo de melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º -, Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.

Artigo 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Após a publicação do edital, os interessados serão contactados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.

§ 2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o onus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Projeto de lei nº.034/85 - Continuação - fls.03.

Artigo 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, de acordo com a área ou testada do imóvel beneficiado, conforme o caso.

Artigo 10 - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento será cobrado de cada proprietário marginal de acordo com a(s) testada(s) do imóvel beneficiado, multiplicado pela largura da via pública, da qual não se poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua largura.

Parágrafo Único - Os preços unitários serão acrescidos de um índice percentual, fixado pela Prefeitura, para cada Vila ou Bairro, correspondente a participação de cada imóvel na execução das obras relativas às "áreas verdes" e "cruzamentos" de vias públicas.

Artigo 11 - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

§ 1º - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, PCMMnº..... que será considerada depositária.

§ 2º - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12 - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no parágrafo único do Artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Projeto de lei nº.034/85 - Continuação - fls.04.

"caput" desde artigo.

Artigo 15 - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº.62, de 28.10.75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº.93, de 11.10.76.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da lei nº.6830/80.

Artigo 16 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 17 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 18 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o Artigo 6º.

Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 20 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

- I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou
- II - em até 12 prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamentos, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Projeto de lei nº.034/85 - Continuação - fls.05.

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigente à época do pagamento.

Artigo 21 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 22 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à multa de 20.% (vinte por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - à multa de 20.% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários.
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, EM 15 DE AGOSTO DE 1985.


JOSE GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal-

--:|:--

Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

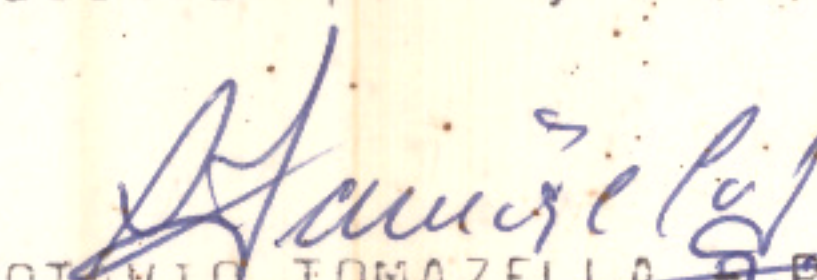
BIÊNIO 1985/86

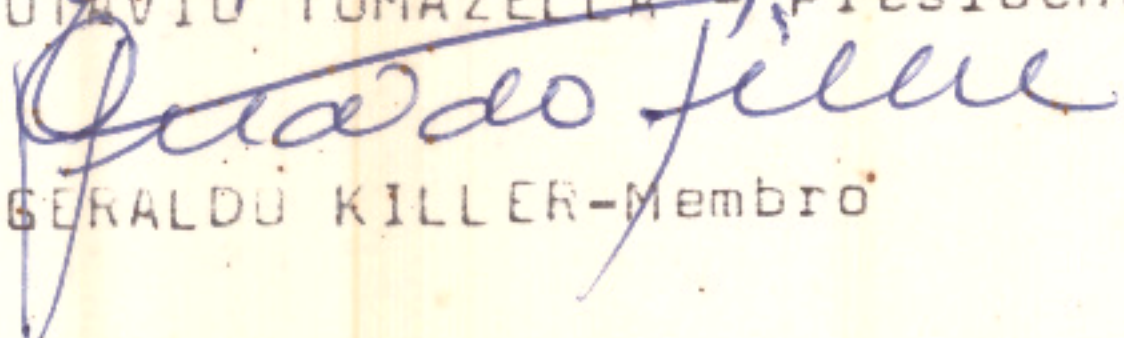
PROJ. DE LEI Nº. 034 / 85-PMC-de 15/08 / 85

Ref. ao Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto financeiro orçamentário, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 06 de agosto de 1985.


OTÁVIO TOMAZELLA - Presidente


GERALDO KILLER - Membro

NELSON ZANETTI - Membro

Câmara Municipal de Cordeirópolis

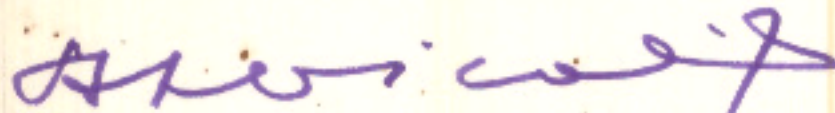
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
BIÊNIO 1985/86

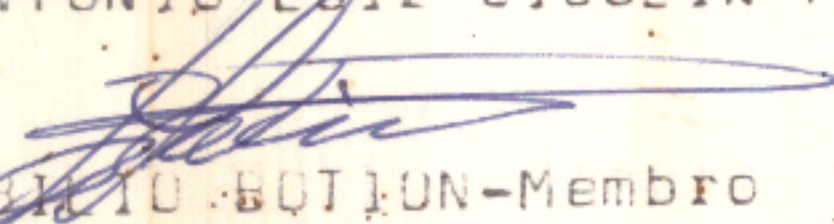
Ref. ao Projeto de Lei nº 039 /85 de 15/08 /1985.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal, sob o aspecto jurídico-redacional, visto haver condições para sua aprovação.

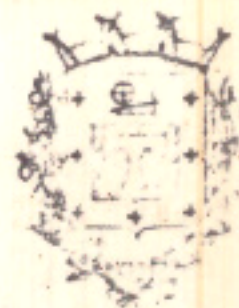
É o parecer.

Cordeirópolis, 06 de agosto de 1985.


ANTÔNIO LUIZ CICOLIN-PRESIDENTE


ABELIO BOTELHO-Membro

IRIO ALVES-MEMBRO.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

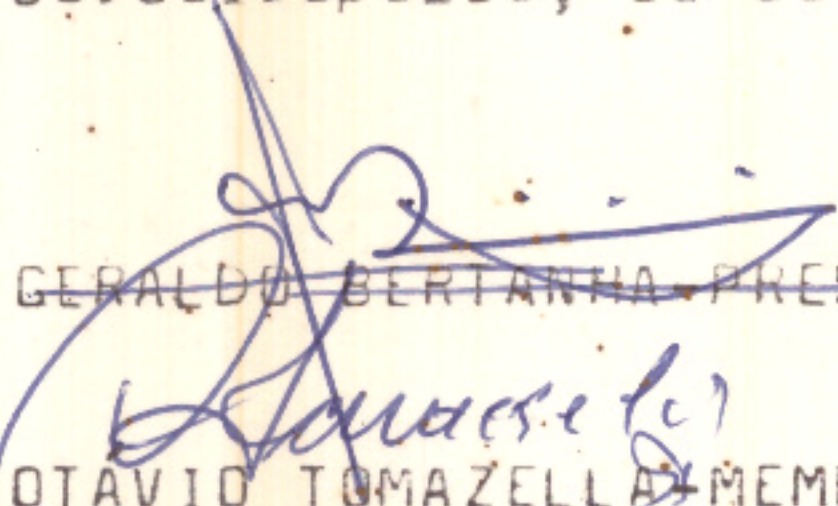
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS BIÊNIO 1985/86

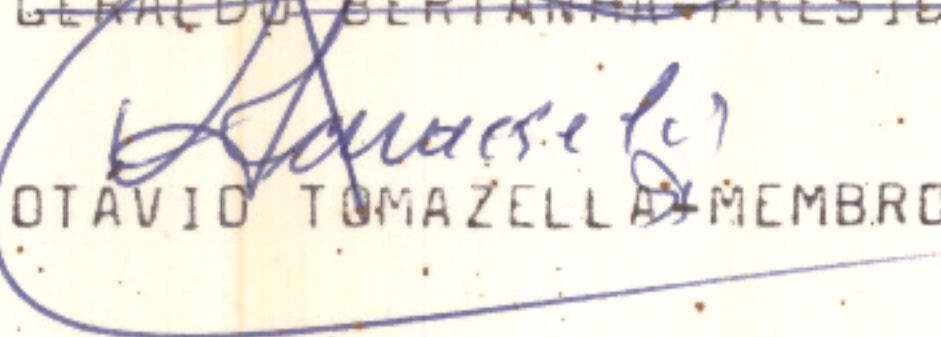
Ref. ao Projeto de Lei nº. 034 /85-PMC-de 15/08 /85

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de obras e serviços públicos, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 06 de agosto de 1985.


~~GERALDO BERTANHA - PRESIDENTE~~


~~OTÁVIO TOMAZELLA - MEMBRO~~

SÉRGIO AP. DALLA MULLE - MEMBRO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

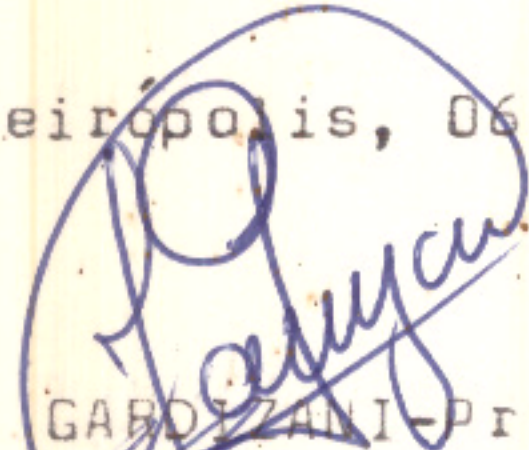
BIÊNIO 1985/86

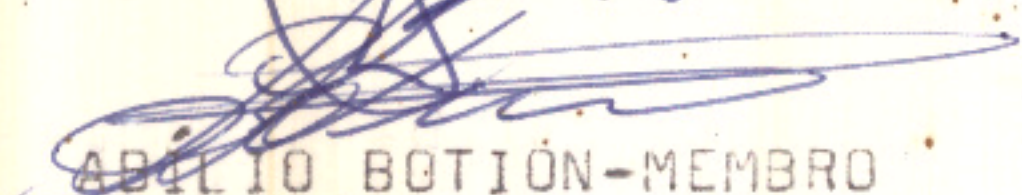
Ref. ao Projeto de Lei nº. 039/85-PMC-de 06/08/85.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos ' que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspec to de educação, saúde e assistência social, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 06 de agosto de 1985.


JOSÉ GAROZZANI-Presidente


ADÍLIO BOTIÃO-MEMBRO

IVAIR CABRINI-MEMBRO.